



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno
Sessão: 6/3/2013

13 TC-002907/026/10 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante(s): Antonio Carlos Campos Rossi - Prefeito do Município de Pradópolis.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2010.

Responsável(is): Antonio Carlos Campos Rossi (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra o parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 14-12-12.

Acompanha(m): TC-002907/126/10 e Expediente(s): TC-005310/026/12 e TC-018916/026/11.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **Embargos de Declaração** opostos pelo Sr. Antonio Carlos Campos Rossi, ex-Prefeito do Município de Pradópolis, contra decisão do E. Plenário deste Tribunal, que, em Sessão de 17 de outubro de 2012, negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da e. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2010 daquela Municipalidade, em virtude da aplicação no ensino de apenas 86,65% dos recursos do FUNDEB e da destinação de 54,58% desses mesmos recursos à valorização dos profissionais do magistério.

Aponta o embargante, em síntese, obscuridade nessa decisão pelo fato de o indigitado montante glosado pela fiscalização (R\$860.662,42) não ter sido empenhado com recursos do FUNDEB em exercícios anteriores ao que ora se examina, embora referente a salários de professores, e por ter a obrigação de pagar a esses profissionais diferenças salariais devidas desde 2000 se materializado somente após o trânsito em julgado de sentença judicial nesse sentido.

Em parecer lançado a fls. 505, o d. Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento dos embargos, mas pelo seu desprovimento, ressaltando que o pleito do recorrente desvirtua o instituto dos embargos de declaração ao tentar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

rediscutir a inclusão do referido montante entre as verbas do FUNDEB.

Nesse mesmo sentido foi a manifestação da SDG.

É o breve relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002907/026/10

Preliminar

Recurso em termos, dele conheço.

Mérito

Os embargos em exame não merecem ser acolhidos.

A decisão guerreada não se ressentida de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, únicas imperfeições que, eventualmente, poderiam fundamentar a oposição dos presentes embargos, nos termos do disposto nos incisos I e II do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93.

As razões que determinaram o parecer desfavorável às contas estão absolutamente claras e constam das decisões proferidas por esta Corte, quer em primeira instância quer em grau de recurso.

Nota-se aqui a pretensão do embargante de rediscutir o mérito da matéria ao trazer argumentos já enfrentados por este Tribunal para a emissão do parecer desfavorável inicial.

Diante do exposto e por não vislumbrar a presença de nenhuma contradição e omissão que justifiquem o acolhimento destes embargos de declaração, voto pela sua **REJEIÇÃO**, ficando, em consequência, mantido o parecer emitido em todos os seus termos.